

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1849708 - RO (2019/0347928-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : JEAN ALVES MACHADO
ADVOGADOS : MILTON FUGIWARA - RO001194
JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO007608
AGRAVADO : SERASA S.A
ADVOGADOS : SANI CRISTINA GUIMARÃES - SP154348
EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO - RO004643
GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI E
OUTRO(S) - RO005546

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL REVISÃO DO VALOR FIXADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 22 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Aglnt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.849.708 - RO (2019/0347928-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno contra decisão de fls. 265 - 268, e-STJ, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, o agravante insiste no propósito de majoração da condenação em danos morais, fixada na origem à ordem de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em decorrência de sua inscrição indevida em cadastro de inadimplentes.

Sem impugnação (e-STJ, fl. 293).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.849.708 - RO (2019/0347928-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : JEAN ALVES MACHADO
ADVOGADOS : MILTON FUGIWARA - RO001194
JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO007608
AGRAVADO : SERASA S.A
ADVOGADOS : SANI CRISTINA GUIMARÃES - SP154348
EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO - RO004643
GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI E
OUTRO(S) - RO005546

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL REVISÃO DO VALOR FIXADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo não merece provimento.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do agravo interno não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

A decisão ora agravada ficou assim redigida (e-STJ, fls.265 - 268):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão assim ementado:

Apelação cível. Inscrição em cadastros de inadimplentes. Ausência de notificação prévia. Dano moral. Quantum indenizatórios. Critérios de fixação. Correção monetária. Termo inicial. Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 221 - 224, e-STJ).

Nas razões de recurso especial, alega o ora recorrente, em suma, divergência jurisprudencial e violação aos artigos 42, § 2º, e 43 do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta a necessidade de majoração da condenação em danos morais, fixada na origem à ordem de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em virtude de indevida inclusão do nome da parte em cadastro de restrição ao crédito.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 248 - 252), pugnando o não provimento do recurso.

O recurso foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 255 - 256, e-STJ.

Assim posta a questão, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

Não assiste razão ao recorrente.

O Tribunal de origem fixou a compensação por danos morais – decorrente da negativação indevida do nome do recorrente – considerando-se as circunstâncias fáticas do caso, a gravidade da lesão e as consequências do evento

(fls. 199 - 200, e-STJ):

Concernente ao quantum indenizatório do dano moral, conforme previsão do artigo 944 do Código Civil, deve ser fixado com moderação, considerando a extensão dos danos, orientando-se o julgador pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, de modo que não se mostre exorbitante e nem irrisório.

Em outras palavras, além de servir de lenitivo à parte prejudicada com o ato ilícito, a indenização também possui finalidade pedagógica, qual seja, desencorajar o ofensor à repetição de atos deste jaez. Mas, também, o montante arbitrado não pode ser tão grande que possibilite o enriquecimento da parte.

(...)

Acerca dessa matéria, Caio Mário da Silva Pereira assinala que a indenização deve ser fixada “nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva”.

(in Instituições de Direito Civil, 8ª ed., Rio, Forense, 1986, vol. II, nº 176, pág. 67).

Nesse contexto, não pode o magistrado distanciar-se dos fatos apresentados, bem como da situação social das partes no meio em que elas vivem, nem valorar a honra de uma pessoa ou qualquer outro atributo inerente à sua dignidade sem alcançar um equilíbrio para uma justa condenação.

In casu , o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) foi fixado de acordo com os parâmetros utilizados por esta Câmara em casos análogos, devendo ser mantido.

No tocante ao termo inicial da correção monetária, está em consonância com a Súmula n. 362 do STJ, portanto, a tese defendida pelo apelante não merece prosperar.

Anoto não prosperar o pedido de majoração do valor dos danos morais.

De acordo com a jurisprudência do STJ, em regra, não cabe, em recurso especial, a revisão do montante dessa espécie de compensação, em razão do óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ. Apenas em casos excepcionais, quando identificada a estipulação de valores exagerados ou irrisórios, incompatíveis com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é possível tal revisão.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela. Isso, porque o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nem é exorbitante nem desproporcional às peculiaridades do caso concreto, em que o dano moral decorreu da inscrição indevida do nome da parte ora agravada em cadastro de inadimplentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 681.942/SC, Relator o Ministro Raul Araújo, DJe de 15/9/2015).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, NÃO CONHECER DO APELO EXTREMO.

INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não autoriza sua modificação em sede de recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ.

Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1503630/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2019, DJe 11/10/2019)

Superior Tribunal de Justiça

No caso, em que a compensação foi fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), entendo bem observados os padrões de razoabilidade e proporcionalidade, não se configurando situação cuja excepcionalidade justifique a intervenção do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Intimem-se.

No caso dos autos, o Tribunal de origem, condenou a parte agravada ao pagamento de danos morais fixados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em virtude da indevida inscrição do nome da parte agravante em cadastro de inadimplentes, pretendendo esta a majoração do montante em comento, por considerá-lo irrisório.

Nesse contexto, conforme elucidado na decisão agravada, cumpre sublinhar que a excepcional intervenção desta Corte, a fim de rever o valor da indenização fixada pelo Tribunal local, pressupõe que esse valor tenha sido fixado de forma imoderada ou desproporcional, em situação de evidente exagero ou de manifesta insignificância, considerada a realidade do caso concreto.

Corroborando tal entendimento, os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. EXAME. URGÊNCIA. RISCO DE VIDA. OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA. INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. VALOR. REVISÃO. POSSIBILIDADE. EXORBITÂNCIA OU IRRISORIEDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.348.203/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 9.4.2019, DJe 12.4.2019)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO

DO QUANTUM. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. O valor fixado a título de indenização por danos morais pode ser revisto em recurso especial apenas quando irrisório ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, o que não se evidencia no presente caso.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.406.094/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 8.4.2019, DJe 16.4.2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

(...)

2. A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.290.851/PI, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 2.4.2019, DJe 5.4.2019)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE TRANSPORTE URBANO. QUEDA NO INTERIOR DE VAGÃO DE TREM. 1. CUMULAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM A PENSÃO CIVIL EX DELICTO. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. 2. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA CAUSA. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. 3. ALEGAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. O quantum indenizatório arbitrado na instância ordinária, a título de

danos morais, só pode ser examinado nesta Corte nos casos em que for irrisório ou exorbitante, o que não ocorre no caso dos autos, haja vista que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade foram observados. Incidência da Súmula 7/STJ.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.314.239/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18.3.2019, DJe 22.3.2019)

No caso em exame, o Tribunal local fixou o pagamento de indenização por danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base na análise de fatos e provas levados aos autos, destacando que (e-STJ, fls. 1999 - 200):

Concernente ao quantum indenizatório do dano moral, conforme previsão do artigo 944 do Código Civil, deve ser fixado com moderação, considerando a extensão dos danos, orientando-se o julgador pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, de modo que não se mostre exorbitante e nem irrisório.

Em outras palavras, além de servir de lenitivo à parte prejudicada com o ato ilícito, a indenização também possui finalidade pedagógica, qual seja, desencorajar o ofensor à repetição de atos deste jaez. Mas, também, o montante arbitrado não pode ser tão grande que possibilite o enriquecimento da parte.

(...)

Nesse contexto, não pode o magistrado distanciar-se dos fatos apresentados, bem como da situação social das partes no meio em que elas vivem, nem valorar a honra de uma pessoa ou qualquer outro atributo inerente à sua dignidade sem alcançar um equilíbrio para uma justa condenação.

In casu , o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) foi fixado de acordo com os parâmetros utilizados por esta Câmara em casos análogos, devendo ser mantido.

No ponto, conforme destacado na decisão agravada, não verifico a ausência de razoabilidade no valor fixado, a justificar a excepcional intervenção desta Corte.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM PLATAFORMA DA ESTAÇÃO DE TREM. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO NÃO DEMONSTRADA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem, mediante o exame dos elementos informativos da demanda, entendeu pela configuração da responsabilidade civil da concessionária de transporte ferroviário em razão do acidente que vitimou a usuária do serviço no momento em que esta adentrava o vagão do trem. Infirmar as conclusões do julgado, para afastar a responsabilidade da empresa ferroviária e reconhecer a culpa exclusiva de terceiro, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.

3. No caso vertente, entende-se que o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pela parte agravada, que, além da lesão corporal, ficou afastada das suas atividades habituais.

4. As razões apresentadas no presente agravo regimental encontram-se dissociadas do que foi decidido na decisão monocrática, circunstância que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284 do eg. Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 799.187/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17.3.2016, DJe 13.4.2016)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.849.708 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0347928-0

Número de Origem:

70027456820168220005 7002745-68.2016.8.22.0005

Sessão Virtual de 16/06/2020 a 22/06/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JEAN ALVES MACHADO

ADVOGADOS : MILTON FUGIWARA - RO001194

JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO007608

RECORRIDO : SERASA S.A

ADVOGADOS : SANI CRISTINA GUIMARÃES - SP154348

EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO - RO004643

GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI E OUTRO(S) - RO005546

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE
INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JEAN ALVES MACHADO

ADVOGADOS : MILTON FUGIWARA - RO001194

JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO007608

AGRAVADO : SERASA S.A

ADVOGADOS : SANI CRISTINA GUIMARÃES - SP154348

EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO - RO004643

GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI E OUTRO(S) - RO005546

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 22 de junho de 2020